

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007

(Apensados os PPLL n<sup>os</sup> 3.793/08, 4.462/08, 7.174/10, 7.304/10 7.644/10, 7.648/10 e 7.667/10)

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

**Autor:** Deputado **CARLOS BEZERRA**

**Relator:** Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

## I - RELATÓRIO

De autoria do deputado Carlos Bezerra, o Projeto de Lei nº 1.637, de 2007, aqui em debate, tem o propósito de regular a propaganda, publicidade e outras formas de divulgação e promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, assim como de bebidas com baixo teor nutricional. Assim se lê em sua ementa e no *caput* do art. 1º.

Também ali se lê que a proposta busca estabelecer que a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção dos alimentos e bebidas acima mencionados, ficam sujeitas às seguintes restrições, previstas em seus incisos: obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário; veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita ao horário das 21 às 6 horas;

proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto; proibição de concessão de brindes ou prêmios pelas empresas que comercializam esses produtos; proibição de veiculação durante programação infantil; impedimento de utilização de figuras, desenhos, personalidades e personagens que sejam cativos ou admirados pelo público infantil; e proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil ou fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças, bem como na produção de material educativo e em eventos de incentivo à cultura, à educação ou ao esporte.

O art. 2º pretende que as regras previstas no artigo anterior não se aplicarão aos produtos *in natura*.

O art. 3º tem o propósito de determinar que os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária, bem assim os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. O artigo seguinte busca estabelecer que a inobservância da lei em que, como se pretende, o projeto aqui debatido se transformará, configurará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Com o art. 5º, o autor pretende determinar que o órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional regulamentará a lei, resultante da proposição em análise, no prazo de 60 dias. Já o art. 6º busca determinar a entrada em vigor da norma legal na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída pela Mesa às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, todas para analisar o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. O projeto de lei em tela tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi designado relator o deputado Paulo Abi-Ackel, após relatores anteriormente designados terem deixado de apresentar seus pareceres. O deputado Paulo Abi-Ackel apresentou relatório pela rejeição tanto da matéria quanto dos projetos de lei que, então, já se encontravam apensados. São eles:

- Projeto de Lei n.º 3.793, de 2008, da lavra do Deputado Eduardo Valverde, que institui obrigatoriedade de constar, das propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, informações sobre danos à saúde no consumo exagerado de tais alimentos;

- Projeto de Lei n.º 4.462, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, que estabelece o percentual máximo de gordura trans em 2% para óleos vegetais e margarinas cremosas, e em 5% para os demais alimentos; que a propaganda e a publicidade de produtos com gordura trans contenham mensagem de advertência sobre o risco à saúde; e proíbe a fabricação, importação e comercialização, a partir do quinto ano de vigência da Lei, em todo o território nacional, de produtos que contenham gordura trans em sua composição;

- Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 1969, para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica;

- Projeto de Lei n.º 7.304, de 2010, da lavra do Deputado Leandro Sampaio, dispendo sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e em determinados produtos específicos;

- Projeto de Lei n.º 7.644, de 2010, de autoria do Deputado Chico Alencar, que regulamenta a divulgação para fins comerciais de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional;

- Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispendo sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio;

- Projeto de Lei n.º 7.667, de 2010, do Dep. Bruno Rodrigues, que estabelece regras para a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e bebidas de baixo teor nutricional.

O projeto de lei em tela foi distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – onde, conforme acima relatado, foi rejeitado -, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, onde não foram apresentadas emendas, tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição apresentada pretende contribuir na luta para evitar que, pela primeira vez após muitas décadas, as gerações futuras vivam menos que as anteriores, fato que decorreria da pandemia de obesidade que afeta quase todos os povos e países. Essa pandemia, por sua vez, no entender do autor, decorre de hábitos alimentares inadequados.

Informa ainda o Deputado, sem citá-los, que estudos apontam que entre 40% e 90% dos óbitos anuais por Doenças Crônicas Não-Transmissíveis – DCNT poderiam ser evitados se a população tivesse garantido o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável. Em 2002-2003, a Pesquisa de Orçamentos Familiares indicava que 8,9% dos homens adultos e 13,1% das mulheres adultas apresentavam Índice de Massa Corporal superior a  $30\text{kg/m}^2$ , característico de obesidade. A mesma pesquisa mostrou que, nas duas décadas anteriores, a prevalência de obesidade triplicou entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, alcançando 13,9% em 1997.

Com a presente iniciativa, o Parlamentar pretende engajar o Brasil na luta contra a obesidade, e pela defesa da saúde. Caminha, dessa forma, ao encontro de proposta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja Consulta Pública 71, de 2006, propunha regulamentar os itens abordados no presente projeto de lei. Tal ação da ANVISA tinha como fundamento, entre outros, a grande incidência de propaganda de alimentos pouco saudáveis, exatamente aqueles cuja publicidade aqui se pretende inibir.

Esses, em essência, os argumentos do autor.

Em seu parecer, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o deputado Paulo Abi-Ackel manifestou-se pela rejeição de cada um dos projetos de lei em debate. Baseou-se o Parlamentar no argumento de que há empresas que já adotam práticas de restringir os anúncios de seus produtos que seriam enquadrados na norma, e enfatiza que, para se evitar a obesidade, mais importante que proibir ou restringir a publicidade é adotar uma política de educação alimentar e de incentivo à prática de atividades físicas.

Concordo com o Parlamentar e acompanho o seu voto. Gostaria, porém, de adicionar que, apesar da economia de gastos ao setor público, assim como dos contribuintes, que poderia advir da aprovação da presente proposição, entendemos que tal tipo de impacto deve decorrer não de uma intervenção do Estado na economia, mas do livre jogo das forças de mercado. Estou seguro, por exemplo, de que a educação dos consumidores fará com que, mantida a liberdade econômica que tanto prezamos, chegará o dia em que haverá a rejeição ao consumo de tais produtos. Nesse momento, estará cumprido o desejo do autor, e estará, também, mantida a liberdade de associação e de empreendimento econômico, pedra basilar da nossa ordem econômica e da nossa Constituição.

Com relação aos projetos de lei apensados, entendo que apresentam desvantagens semelhantes à da proposição principal. Assim, o PL nº 3.793/08, do Deputado Eduardo Valverde, está plenamente incorporado na inicial. Já o PL nº 4.462/08, que busca definir limites de gordura trans contida nos alimentos, deixa de se referir aos demais itens abordados na matéria principal. Também os PPLL nºs 7.174/10 e 7.648/10 concentram-se em um dos agentes negativos mencionados na proposição inicial; assim, sem a abrangência daquela, apresentam as mesmas falhas. O Projeto de Lei nº 7.304/10 transfere o ônus da veiculação de mensagens de alerta ao consumidor, sobre os malefícios daqueles compostos contidos nos alimentos, ao estabelecimento que o comercializa, além de exigir um acompanhamento e uma fiscalização praticamente impossível, pelo elevado custo que implicaria. O

Projeto de Lei nº 7.644/10, embora abrangente como o Projeto de Lei nº 1.637/07, ao qual está apensado, apresenta detalhes e, entendo, alguns conceitos imprecisos, razão pela qual opto, mais uma vez, pela rejeição. Por fim, o projeto de Lei nº 7.667/10 incorre, em meu entender, em problemas semelhantes ao de nº 7.644/10.

Assim, pelas razões apresentados, **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007, E TAMBÉM PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.793, DE 2008, Nº 4.462, DE 2008, Nº 7.174, DE 2010, Nº 7.304, DE 2010, Nº 7.644, DE 2010, Nº 7.648, DE 2010, E Nº 7.667, DE 2010, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**  
Relator